

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1984/82 (PROC DRECAP-3 Nº 3.606/82)
INTERESSADO : DAGOBERTO AMORIM DE ARAÚJO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS- CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES -
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE :1954 /82 - CESG - APROVADO EM 8 /12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 Por sua Direção, a EEPSP "Prof. Ataliba de Oliveira", 15ª DE, DRECAP-3, solicita audiência deste Conselho sobre a situação escolar do aluno DAGOBERTO AMORIM DE ARAÚJO, nascido aos 29 de setembro de 1961, em São Caetano do Sul/SP, que, ao requerer a declaração de equivalência dos estudos realizados na Bolívia, apresentou documentação em desacordo com o que está prescrito nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 1º da deliberação CEE nº 17/80 e no § 3º do mesmo artigo.

1.2 A propósito, na fl. 12 consta declaração do interessado de que se vê impossibilitado de atender às exigências reclamadas por não ter "condições financeiras".

1.3 A Supervisão de Ensino da 15ª DE, encarregada da referida unidade escolar, após analisar a matéria em pauta, informou que o aluno foi autorizado a frequentar a 3ª série do 2º grau, no corrente ano letivo, e que o mesmo vem sendo submetido a processo de adaptação em língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Acrescentou, ainda, que, da verificação dos documentos apresentados pelo aluno, se pode concluir "que o mesmo realizou estudos equivalentes ao nível de 2ª série do 2º grau no sistema escolar brasileiro" e que, "não podendo a direção da escola declarar a equivalência" em face das exigências legais, propõe a remessa dos autos a este Colegiado (fls. 14/16).

1.4- As demais autoridades escolares que se manifestaram no presente processo acolheram a medida proposta pela Supervisão de Ensino (fls. 16/18).

PROCESSO CEE: 1984/82

PARECER CEE: 1954 /82

fls. 02

2. APRECIACÃO:

2.1 De acordo com os elementos que instruem os autos, trata-se de interessado que apresenta o seguinte histórico escolar:

1968- 1ª série 1º grau - GESC "D. Agenor Couto Magalhães- São Paulo/Capital (cf. doc. às fls. 6);
1969- 2ª série 1º grau - GESC do Jardim Ruyco-Diadema/SP. (cf. doc. às fls. 6);
1972- 3ª série do curso primário - Escola "M. Diecher"- Bolívia (cf. declaração do interessado às fls. 4);
1973 - 4ª série do curso primário - Escola "G. Busch" Bolívia (cf. decl. às fls. 4);
1974 - 5ª série do curso primário - Escola "G. Busch." Bolívia (cf. decl. às fls. 4);
1975 - 1ª série do Intermédio - Escola "N. Florida"- Bolívia (cf. decl. às fls. 4);
1976 - 2ª série do Intermédio - Escola "N. Florida"- Bolívia (cf. decl. às fls. 4);
1977 - 3ª série do Intermédio - Escola "N. Florida"- Bolívia (cf. decl. às fls. 4);
1978 - 1ª série do Nível Médio - Bachillerato-Humanidades"- Escola "Libertador Simão Bolívar"- Bolívia (cf. documento às fls. 7/8);
1979 - 2ª série do Nível Médio - Bachillerato-Humanidades - Escola "L.S. Bolívar - Bolívia (cf. documento às fls. 9/11).

2.2 Pelo que se observa, o aluno deixou de apresentar comprovante de sua escolarização referente aos anos de 1972 a 1977. Para tanto, juntou às fls. 12, na qual justifica não só esse fato, como também o de não ter "condições financeiras" para traduzir seus documentos, conforme exige a legislação em vigor.

2.3 Como lembrou a Assistência Técnica da COGSP, este Conselho, "no Parecer CEE nº 1918/81, ao examinar a situação de aluno brasileiro que havia estudado na China, considerou que "a falta de elementos elucidativos quanto ao currículo cumprido" não se constituía motivo maior para se negar a equivalência solicitada, uma vez que a documentação apresentada era bastante para se estabelecer o nível da equivalência dos estudos feitos no exterior" (fls. 21/22).

O Parecer CEE nº 635/81 manifestou-se no mesmo sentido.

2.4 Assim, consoante entendimento já firmado por este Colegiado, expresso nos Pareceres supracitados e considerando que o epigrafo apresentou "Certificados de Estudios" . relativos aos 1º e 2º "grados del Nivel Médio - Bachillerato-Humanidades" , expedidos pela "Dirección Distrital de Educacion de Santa Cruz" , devidamente autenticados pelo Consulado Geral do Brasil em Santa Cruz de 1ª Sierra, Bolívia, somos pela decisão que segue:

3. CONCLUSÃO:

Declarada a equivalência dos estudos,feitos no exterior,em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau ,fica convalidada , nos termos deste Parecer, a matrícula de DAGOBERTO AMORIM DE ARAÚJO na 3ª série do 2º grau, na EEPG "Prof. Ataliba do Oliveira/Capital, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

CESG, em 15 de novembro de 1982

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Salas das Sessões, em 17 de novembro de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE- PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente